



2322

MENSAGEM DE LEI Nº 055/2015

Maringá, 03 de agosto de 2015

VETO Nº 972/2015

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei nº 10.033, de 08 de julho de 2015, de autoria da Vereadora Carmem Inocente, que dispõe sobre a obrigatoriedade, para as instituições de ensino superior, de afixar placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar e dá outras providências.

O Veto Parcial ora oposto se refere especificamente ao art. 3º caput e parágrafo único do Projeto de Lei 10.033, de 08 de julho de 2015, que assim dispõe:

Art. 3º Em caso de descumprimento da presente Lei, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia para a instituição que infringir esta norma, sem prejuízo da obrigação de responder pelos danos causados ao prejudicado.

Parágrafo único. Em caso de autuação, o valor da multa deverá ser repassado em forma de desconto nas respectivas mensalidades, aos 10 (dez) alunos com as melhores médias no ano anterior à infração, matriculados na instituição e que tenham realizado os ensinos fundamental e médio exclusivo em escola pública ou em escola particular com bolsa integral.

Insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público e ao erário, justificando seu entender.

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A

7



Primeiramente, insta ressaltar as disposições constitucionais acerca da atividade legislativa relacionada a matéria consumerista, vejamos:

Art. 5º...

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano causado ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda, o ADCT dispôs:

Art. 48. O Congresso Nacional, dentre de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Em rápida leitura concluir-se-ia pela exclusão do município à possibilidade de legislar sobre Direito do Consumidor, possibilidade que existe para os demais entes federativos. Mas em exaustivos estudos da doutrina, o melhor entendimento é de que se deve dar interpretação mais ampla ao *caput* do art. 24 da CF, estendendo ao município a competência concorrente supra.

Nessa linha, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo 1º do art. 55, confirma esse entendimento, ao estabelecer:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

(...)

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.



Portanto, perfeitamente viável a elaboração de norma municipal que vise a defesa do consumidor, principalmente que vise a garantia da fiscalização dos direitos aos usuários dos serviços de ensino de modo concorrente aos demais entes federativos.

Todavia, o presente projeto de lei, na disposição que se veta (art. 3º *caput* e parágrafo único), vai na contramão das disposições de aplicabilidade nacional, como é o caso daquelas contantes no próprio Código de Defesa do Consumidor, isso porque o dispositivo vetado propõe que os valores das autuações sejam repassados na forma de desconto a alunos das instituições de ensino.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece em seu art. 56 que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, dentre outras, à pena de multa, e que, conforme art. 57, a pena de multa, graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei 7.347/1985, vejamos:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

(...)

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.



Nesse sentido, especificamente quanto o *caput* do art. 3º ora vetado, o valor estabelecido como multa é exorbitante, extrapolando a razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no artigo 57 do CDC, acima transcrito, pelo qual, deve-se considerar, quando do cálculo da multa pelo agente fiscalizador: a gravidade da infração; a vantagem auferida; e a condição econômica do fornecedor. Os quais serão avaliados mediante procedimento administrativo próprio.

Logo, a disposição dos valores estabelecidos a título de multa no art. 3º *caput* não levaram em consideração os parâmetros traçados pelo Código de Defesa do Consumidor, norma de aplicabilidade nacional.

Ainda, o Decreto nº 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8.078/1990, dispõe em seu Capítulo IV – Da destinação da multa e da administração dos recursos:

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos, Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.



Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

Do mesmo modo, a Lei Municipal nº 4.582/1998, estabelece que:

Art. 3º Constituem recursos do FMDC o produto das seguintes arrecadações:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos e interesses individuais;

III - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e parágrafo único do artigo 57, e do produto da indenização estabelecida no parágrafo único do artigo 100, todos da Lei Federal nº 8078/90; e do produto de multas previstas no inciso I do artigo 18, parágrafo único do artigo 29 e artigos 30 a 32 do Decreto Federal nº 2181/97;

IV - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FMDC;

V - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao PROCON;

VI - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VII - da dotação anual do Poder Público, consignada no Orçamento Municipal, além de créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VIII - de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros;

IX - da transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor para o FMDC;

X - de recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;

XI - do saldo financeiro de exercícios anteriores.

Art. 5º Os recursos arrecadados pelo FMDC serão aplicados na defesa dos direitos básicos do consumidor, na promoção de eventos educativos, na edição de material informativo, no custeio do PROCON Municipal, bem como na sua modernização administrativa.

§ 1º Estes recursos poderão ter suas aplicações relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado ao consumidor, podendo os mesmos ser prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

9



§ 2º A destinação dos valores arrecadados com a aplicação da multa, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 29 do Decreto Federal nº 2181/97, dar-se-á integralmente para o FMDC.

§ 3º Na hipótese de multa aplicada pelo PROCON/PR, quando uma mesma empresa estiver sendo acionada em mais de um Município pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, cujos processos tenham sido remetidos pelo PROCON/Municipal. O Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor restituirá, ao Fundo dos Municípios envolvidos, o percentual de oitenta por cento (80%) do valor arrecadado.

Assim, em âmbito municipal, os valores arrecadados com a aplicação de multa relativas a infração às normas consumeristas, devem ser revertidas ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, sob pena de ilegalidade.


Diante o exposto não resta outra alternativa senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 10.033, especificamente ao contido no art. 3º *caput* e parágrafo único.

Frente as razões expostas, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN

Prefeito do Município de Maringá


Daniel Romário Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.033.

Autora: Vereadora Carmem Inocente.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para as instituições de ensino superior, de afixar placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar e dá outras providências.

Art. 1.º As instituições de ensino superior, em observância ao estabelecido pelo Ministério da Educação – MEC, ficam obrigadas a afixar, em local visível aos alunos, placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar final, com os seguintes dizeres:

"A expedição do diploma escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por ocasião do aluno." (Art. 32, § 4.º, da Portaria Normativa n. 40, de 12 de Dezembro de 2007 – Ministério da Educação).

Art. 2.º A Administração Municipal, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3.º Em caso de descumprimento da presente Lei, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia para a instituição que infringir esta norma, sem prejuízo da obrigação de responder pelos danos causados ao prejudicado.

Parágrafo único. Em caso de autuação, o valor da multa deverá ser repassado em forma de desconto nas respectivas mensalidades, aos 10 (dez) alunos com as melhores médias no ano anterior à infração, matriculados na instituição e que tenham realizado os ensinos fundamental e médio exclusivamente em escola pública ou em escola particular com bolsa integral.



Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação
Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de julho de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário